

VII - a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação em trâmite não obstará a instauração do procedimento de supervisão ordinária, devendo os processos serem julgados simultaneamente;

VIII - concluída a análise documental apresentada pela entidade, caso não existam indícios de descumprimento dos requisitos legais relacionados à certificação, será elaborado parecer pela improcedência da supervisão, no âmbito da CGCEB, com aprovação do DRSP mantendo-se a certificação concedida, com seu consequente arquivamento;

IX - decorrido o prazo previsto no inciso III sem que a entidade apresente a documentação solicitada ou, tendo apresentado a documentação, mas existindo indícios de descumprimento dos requisitos legais relacionados, poderá ocorrer visita in loco na entidade supervisionada ou elaboração de relatório de supervisão fundamentado apontando as irregularidades;

X - a visita in loco poderá ocorrer em entidades supervisionadas com indícios relevantes de descumprimento dos requisitos da certificação e/ou que possuam receita acima de um milhão de reais;

XI - o relatório de supervisão será elaborado diretamente, nos demais casos, sempre que não realizada visita in loco;

XII - no caso de não haver necessidade de visita in loco, será elaborado relatório de supervisão e a entidade será notificada por correios, com aviso de recebimento, para apresentação de sua defesa no prazo de trinta dias improrrogáveis;

XIII - no caso de ocorrer a visita in loco, será elaborado relatório de visita que conterá os achados relevantes para subsidiar a análise do processo de supervisão, dando ciência à entidade do seu conteúdo.

XIV - caso haja necessidade, poderão ser comunicadas irregularidades encontradas na visita, a outros órgãos como Ministério Público, conselhos de assistência social, gestor local do SUAS, órgãos do Poder Judiciário e Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros;

XV - havendo conclusão no relatório de visita de que a entidade se encontra regular no cumprimento dos requisitos da certificação, será elaborado parecer de improcedência da supervisão ordinária, com o seu consequente arquivamento e manutenção da certificação concedida;

XVI - havendo conclusão no relatório de visita de que há indícios de descumprimento dos requisitos da certificação, será elaborado relatório de supervisão e a entidade será notificada por correios, com aviso de recebimento, no prazo de 48 horas, para apresentação de sua defesa no prazo de trinta dias improrrogáveis; e

XVII - recebida tempestivamente a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, a supervisão ordinária será analisada, no âmbito da CGCEB, por equipe técnica diversa da que analisou o processo de concessão ou renovação, salvo no caso do inciso VII, e emitirá parecer técnico sobre sua procedência ou improcedência, com aprovação da Coordenação da CGCEB e da Diretora do DRSP.

§ 1º Se a supervisão ordinária for julgada improcedente, o processo será arquivado.

§ 2º Da decisão que julgar procedente a supervisão ordinária, cabe recurso da entidade ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 10.

§ 3º Proferida a decisão de procedência ou improcedência, a CGCEB procederá à notificação dos interessados, mediante ofício, encaminhado por correios, com aviso de recebimento, com cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 7º Para efeitos desta Portaria, considera-se supervisão extraordinária a ação destinada à apuração de indícios de inobservância de exigências estabelecidas na Lei nº 12.101, de 2009, bem como a prática de qualquer irregularidade relacionada à entidade certificada, mediante provocação por meio de denúncia, sem prejuízo da representação prevista no art. 1º.

Art. 8º Considera-se denúncia a provocação dirigida ao MDS tendente a dar ciência de irregularidades praticadas por entidades certificadas ou inobservância das exigências estabelecidas na Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 9º A supervisão extraordinária será processada nos seguintes termos:

I - a Diretora do DRSP receberá a denúncia e procederá à instauração da supervisão extraordinária e, por meio de Nota Técnica enviará o processo à CGCEB, que analisará os seus termos, com vistas à verificação de existência de correlação entre o seu conteúdo e o descumprimento dos requisitos legais necessários à concessão, renovação ou manutenção da certificação;

II - concluída a análise prévia pela CGCEB de que trata o inciso I, caso não existam indícios suficientes de descumprimento dos requisitos legais relacionados à certificação, sem prejuízo do inciso III, será elaborado despacho de arquivamento da supervisão extraordinária, no âmbito da CGCEB, com aprovação da Diretora do DRSP, mantendo-se a certificação concedida; e

III - poderão ser expedidas diligências à própria entidade e a outros órgãos tais como conselhos de assistência social, gestor local do SUAS, Ministério Público, órgãos do Poder Judiciário e Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros, para elucidação dos fatos narrados na denúncia.

§ 1º Se a partir da análise prévia os indícios de irregularidades sugerirem o descumprimento dos requisitos da certificação, sem prejuízo do inciso III, a entidade será notificada por meio de ofício, por correios, com aviso de recebimento, acompanhado de cópia dos termos da supervisão extraordinária, no prazo de 48 horas, para apresentar sua defesa, no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 2º Caso o ofício à entidade retorne sem cumprimento, a entidade será notificada da supervisão extraordinária por meio de portaria publicada no DOU, iniciando-se a contagem do prazo de defesa na data de sua publicação.

§ 3º Se a supervisão extraordinária for instaurada em desfavor de entidade que tenha atuação também na área de educação ou saúde, a CGCEB a encaminhará ao respectivo Ministério para manifestação sobre os seus termos, no prazo de quinze dias.

§ 4º A existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação em trâmite não obstará a instauração do procedimento de supervisão extraordinária, devendo os processos serem julgados simultaneamente.

§ 5º Recebida tempestivamente a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação da entidade, a supervisão extraordinária será analisada no âmbito da CGCEB, por equipe técnica diversa da que analisou o processo de concessão ou renovação, salvo no caso do § 4º, e emitirá parecer técnico sobre sua procedência ou improcedência, com aprovação da Coordenação da CGCEB, da Diretora do DRSP e da Secretária Nacional de Assistência Social.

§ 6º Se improcedente, a supervisão extraordinária será arquivada e a certificação antes concedida à entidade será mantida.

§ 7º Da decisão que julgar procedente a supervisão extraordinária, cabe recurso da entidade ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 10.

§ 8º Proferida a decisão de procedência ou improcedência, a CGCEB procederá à notificação dos interessados, mediante ofício, encaminhado por Correios, com aviso de recebimento, com cópia do inteiro teor da decisão, no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO III

DO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGAR PROCEDENTE OS PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO OU SUPERVISÃO

Art. 10. Da decisão que julgar procedente os processos de representação ou supervisão extraordinária e ordinária caberá recurso por parte da entidade interessada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, em última instância, no prazo de trinta dias improrrogáveis a contar da data da ciência da decisão por aviso de recebimento, o qual não será dotado de efeito suspensivo, assegurado o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, o qual será processado nos seguintes termos:

I - o recurso será dirigido à CGCEB e será considerado recebido a partir da data de seu protocolo ou data da postagem;

II - o recurso interposto deverá ser expressamente identificado como tal e conter todos os fundamentos e documentos referentes ao pedido de reexame;

III - o recurso intempestivo não será conhecido;

IV - caso o recurso seja intempestivo ou a entidade não o apresente, a certificação será definitivamente cancelada ou modulados os seus efeitos, com a determinação expressa do seu novo período de validade, por meio de portaria da Secretária Nacional de Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União;

V - caso o recurso seja tempestivo, a CGCEB elaborará parecer de recurso com aprovação da Diretora do DRSP e da Secretária Nacional de Assistência Social e encaminhará ao Gabinete do Ministro para julgamento final;

VI - deferido o recurso pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, a decisão recorrida será reformada, com o arquivamento do processo e manutenção da certificação concedida à entidade recorrente;

VII - indeferido o recurso pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, a certificação será definitivamente cancelada ou modulados os seus efeitos, com a determinação expressa do seu novo período de validade, por meio de portaria ministerial, publicada no Diário Oficial da União;

VIII - a modulação de efeitos de que tratam os incisos IV e VII considerará a data do descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação;

IX - após a decisão final de cancelamento ou modulação da certificação, os autos retornarão à CGCEB para dar ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil do cancelamento definitivo da certificação em até quarenta e oito horas após a publicação da decisão no DOU, por meio de ofício enviado por correios, com aviso de recebimento; e

X - após a decisão final pelo Ministro de Estado, a entidade e os demais interessados serão informados pela CGCEB sobre o resultado do julgamento do recurso, por meio de ofício enviado por correios, com aviso de recebimento, no prazo de 48 horas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 2.690, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social - CEBAS, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição Federal, o art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o art. 64 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, o art. 33 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 2009, no Decreto nº 8.242, de 2014, e no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e considerando ainda a adesão do Ministério do Desenvolvimento Social à Plataforma de Cidadania Digital, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital instituída pelo Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, observando-se o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Para o acesso à Plataforma de Cidadania Digital é necessário cadastrar-se no Portal de Serviços do Governo Federal disponível em www.servicos.gov.br, ou utilizar-se da assinatura digital do tipo ICP-Brasil - Padrão A3.

Parágrafo único. A solicitação de concessão ou renovação da certificação de entidades da área da assistência social deverá ser feita pelo representante da entidade.

Art. 3º O Portal de Serviços do Governo Federal a que se refere o art. 2º estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§1º A indisponibilidade do Portal será registrada e solucionada pelo seu responsável técnico, e publicizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social através do seu sítio (www.mds.gov.br).

§2º Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte quando:

I - a indisponibilidade, se ocorrida entre as 6h e as 23h, for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não; e

II - a indisponibilidade ocorrer entre as 23h e as 0h.

§3º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do §2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO

Art. 4º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade com atuação exclusiva ou preponderante na área de assistência social deverá ser realizado por meio do sítio institucional do Portal de Serviços do Governo Federal, disponível em www.servicos.gov.br, devendo o processo ser instruído de forma digital e tramitado mediante um conjunto de arquivos digitais, cuja visualização, consulta, comunicação e armazenamento ocorre exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído na forma prevista na Lei nº 12.101, de 2009 e no Decreto nº 8.242, de 2014, considerando-se a data de protocolo como sendo aquela do envio das informações e dos documentos obrigatórios no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital.

Art. 5º No ato do requerimento eletrônico será disponibilizado comprovante de protocolo, que deverá ser acompanhado diretamente pela Plataforma de Cidadania Digital.

§1º A validade do comprovante de protocolo e a tempestividade do requerimento poderão ser confirmadas pelo interessado, mediante consulta realizada na Plataforma de Cidadania Digital.

§2º Em caso de documentação incompleta ou inadequada no requerimento, a entidade será notificada por meio eletrônico e terá prazo de quinze dias para submetê-la no Portal de Serviços da Plataforma de Cidadania Digital.

§3º Havendo necessidade, a entidade poderá ser diligenciada uma única vez, mantido o prazo de trinta dias definido na Lei nº 12.101, de 2009, para que a entidade apresente resposta.

Art. 6º As declarações em documentos eletrônicos produzidos através da utilização da Plataforma de Cidadania Digital presumem-se verdadeiras em relação aos usuários declarantes.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE, DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 7º A Secretária Nacional de Assistência Social procederá à análise e à emissão do parecer técnico exclusivamente por meio do processo eletrônico no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital.

§1º O procedimento de análise dos pedidos de concessão e de renovação de certificação de que trata esta portaria compreende as seguintes etapas:

I - requerimento;

II - validação dos documentos;

III - realização de diligência, quando for o caso;

IV - aguardando manifestação dos demais Ministérios certificadores, quando for o caso;

V - análise técnica;

VI - decisão;

VII - aguardando recurso;

VIII - recurso em análise na Secretária Nacional de Assistência Social;

IX - recurso em análise no Gabinete do Ministro; e

X - decisão final.

§2º Todas as fases do processo eletrônico da Plataforma de Cidadania Digital presumem-se assinadas pelo gestor responsável pela análise do processo a partir do acesso autenticado do Portal.

Art. 8º Concluída a análise no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital será instaurado processo no âmbito do SEI devidamente instruído com o parecer técnico, minuta de portaria de decisão e despacho, e será encaminhado pelo Departamento da

